



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANÁPOLIS
2.º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 5121119.92.2020.8.09.0007
Reclamante: _____
Reclamada: _____ Joias

SENTENÇA

AÇÃO - CANCELAMENTO COM RESTITUIÇÃO E DANOS.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - inexistosa.

PEDIDO DE REVELIA - formulado pelo reclamante ante a ausência da reclamada em audiência.

PROVA ORAL - dispensada.

Dispensado o relatório minucioso por força do artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido.

Julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC/15).

PRELIMINAR - REVELIA - a reclamada deixou de comparecer em audiência UNA, mesmo devidamente citada/intimada para o ato (art. 20, Lei 9.099/95), através do aplicativo Whatsapp, conforme documentos juntados no evento 20, onde restou comprovado que o número é de titularidade da parte ré. Revelia operada, todavia as provas serão analisadas.

Adentro ao mérito.

NARRATIVA DO AUTOR - aduz que no dia 28/10/2019 adquiriu uma aliança no valor de R\$ 311,82, pelo site da reclamada, com data de entrega antes de 15/12/2019 (data do seu casamento). Sustenta que a partir do dia 02/12/2019, como a aliança ainda não havia sido entregue, passou a questionar a reclamada através de conversas no whatsapp, que sempre garantia que o produto chegaria antes do dia 15/12. Contudo, no dia 14/12 foi informado que a aliança seria postada no dia 16/12, sendo obrigado a remarcar seu casamento para janeiro/2020. Alega que diante da inércia da reclamada em entregar o referido produto e, dada a proximidade da data de seu casamento (18/01/2020), foi forçado a adquirir uma bijuteria para realizar o ato matrimonial. Afirma, por fim, que a reclamada não mais respondeu suas mensagens no whatsapp.

PEDIDOS INICIAIS: 1) rescisão contratual; 2) restituição do valor pago (R\$ 311,82); e 3) indenização por danos morais.

Ressalte-se que os efeitos da revelia - embora relativos - geram credibilidade às assertivas da parte autora, pela dificuldade do Estado-Juiz em conhecer a defesa da parte adversa, dada a ausência de contestação da parte reclamada, devendo basear-se nas provas dos autos, pela proibição de eximir-se do dever de julgar, as quais entendo suficientes para o acolhimento do pedido.

O DIREITO - Demanda será indiscutivelmente julgada sob o manto do Código de Defesa do Consumidor.

Hipossuficiência do consumidor evidenciada, aplicando-se, portanto a regra de inversão do ônus da prova nos termos do inc. VIII do art. 6º do CDC.

Aplicável também a teoria do risco do empreendimento, sendo certo que aquele que se disponha a exercer qualquer atividade no mercado de consumo deverá suportar os ônus decorrentes dos vícios e defeitos do produto ou do serviço oferecido (art. 14 do CDC).

Portanto, impõe-se analisar a existência dos requisitos: CONDUTA ILÍCITA, DANO e NEXO CAUSAL (art. 927 e 186 do CC), o que passo a fazê-lo.

AS PROVAS DOS AUTOS - o reclamante juntou aos autos o comprovante de pagamento do produto, certidão de casamento, comprovante de confirmação do pedido e prints de conversas de whatsapp com a reclamada. A reclamada, por sua vez, quedou-se inerte no comparecimento a audiência e por consequência em apresentar resposta, aplicando assim, a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na exordial.

Pelo conjunto probatório, observo que restou incontroversa a aquisição das alianças e que não houve entrega do produto no prazo avençado, tampouco justificativa para a não entrega.

Assim, caracterizada está a CONDUTA ILÍCITA da parte reclamada, que privou o consumidor de utilizar-se do produto comprado, especialmente quando adimplente com sua contraprestação (pagamento), de forma que deve o valor ser restituído ao promovente.

RESTITUIÇÃO - comprovado o pagamento, faz jus o reclamante à restituição do valor pago pelo produto (R\$ 311,82).

DANOS MORAIS - Nesse tocante, necessário analisar se a conduta ilícita gerou dano passível de reparação, ou seja, se a falha na prestação do serviço causou transtornos ao consumidor, que refogem aos aborrecimentos habituais e corriqueiros, importando em violação aos direitos integrantes da personalidade.

No presente caso trata-se de dano moral indenizável nos moldes do direito consumerista ante a frustração do consumidor em usar as alianças no dia do seu casamento, tendo inclusive que adiar o casamento, diante da não entrega do produto.

Sobre o valor da verba indenizatória esta deve ser fixada atentando-se aos seus aspectos compensatórios e sancionatórios, considerando que na situação em estudo o reclamante teve que remarcar a data do casamento e tentou diversas vezes resolver a questão e não logrou êxito.

ENCARGOS DA CONDENAÇÃO - DANO MORAL atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos incidindo a partir da publicação da sentença. DANO MATERIAL - corrigido monetariamente pelo INPC a partir do pagamento e juros de mora a partir da citação, adotando para tanto, em ambos os casos, a orientação de uniformização da Coordenação dos Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Tribunal de Justiça de Goiás (Ofício circular n. 37/2015).

Ante o exposto, **julgo procedentes os pedidos iniciais** para:

- 1) declarar rescindida a relação contratual entre as partes;
- 2) condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral, atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês, ambos contados a partir da publicação desta sentença;
- 3) condenar a reclamada à restituição de R\$ 311,82 (trezentos e onze reais e oitenta e dois centavos) a título de danomaterial, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do pagamento e acrescidos de juros de mora a partir da citação.

PROVIDÊNCIAS PARA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - REVELIA

Transitada em julgado a sentença:

- 1 - RECLAMANTE - após o trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, deverá o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar DUAS planilhas, sendo uma com as atualizações determinadas nesta sentença, e outra devendo constar o débito atualizado acrescido de honorários advocatícios de 10% e multa de 10% (dez) por cento, ambos sobre o valor do débito (§1º art. 523 do CPC), para início da fase de cumprimento da sentença. Não havendo o cumprimento o processo será ARQUIVADO diretamente.

2 - RECLAMADO - aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual pagamento voluntário, ou interposição de impugnação no mesmo prazo, sendo desnecessária intimação do devedor, porquanto trata-se de réu revel neste caso.

3 - SECRETARIA DO JUIZADO - não havendo pagamento voluntário, fica desde já autorizado:

3.1 - penhora on line, por meio do sistema BACENJUD, nos termos do §3º do artigo 854 do CPC, devendo observar os cálculos apresentados pelo credor com incidência da multa e honorários.

3.2 Caso infrutífera a penhora on line determino a pesquisa de veículos em nome da parte executada, procedendo com o bloqueio na modalidade "transferência", por meio do sistema RENAJUD;

4 - Após, restando infrutífera todas as tentativas, determino a inclusão do feito em pauta de audiência.

ADVERTÊNCIA ÀS PARTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - meramente PROTELATÓRIOS, será arbitrada MULTA de até 2% sobre o valor da causa em benefício da parte contrária, nos termos do §2º do artigo 1026 do CPC/15, considerando protelatórios por este juízo pedidos injustificados de majoração do valor do dano moral eventualmente arbitrado ou ainda, pedidos de reapreciação infundada da matéria devidamente fundamentada.

Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do caput do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publicada e registrada automaticamente. Intime(m)-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Dayana Moreira Guimarães

Juíza de Direito (assinado digitalmente)